



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.226 - GO (2016/0118954-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**
PROCURADORE : **RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S) - GO019962**
S

RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA -
GO026773

TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726

BRUNA BARSCH - GO023959

AGRAVADO : **MARIA JOSE TEIXEIRA DE BRITO**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO AFONSO VELOZO - GO024478**
RICARDO HENRIQUE VELOSO FERNANDES - GO036329

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DA DECISÃO AGRAVA. REPETIÇÃO DOS TERMOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. As ações de desapropriação indireta observavam o prazo vintenário preconizado no art. 550 do CC/16, que regulava a aquisição do domínio por usucapião extraordinário, conforme redação da Súmula 119/STJ.

2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/1/2003, esse prazo foi reduzido, e, no caso concreto, a questão passou a ser regida pela regra de transição constante do art. 1.028, segundo o qual "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

3. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp nº 1.300.702/SC** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/10/2016), por sua maioria, firmou a compreensão de que a pretensão indenizatória veiculada na desapropriação indireta prescreve em 15 anos, nos termos do *caput* do art. 1.238 do CC/2002. O mesmo entendimento veio reiterado no **AgInt no REsp 1.553.477/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2017.

4. Tendo como marco inicial a data de 16/6/97, tem-se que, no momento de entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, motivo pelo qual incide regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, e o novo prazo do *caput* do art. 1.238 do CC/2002 (15 anos). Assim, o prazo prescricional esgotaria somente em 11.1.2018.

5. Sobre a forma de pagamento da indenização por desapropriação indireta, a parte agravante não rebateu, de modo específico, fundamento basilar adotado pela decisão agravada para negar trânsito ao apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, limitando-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no recurso inadmitido. Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conhecer parcialmente do agravo interno e, no ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.226 - GO (2016/0118954-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**
PROCURADORE : **RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S) - GO019962 S**

RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773

TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726

BRUNA BARSCH - GO023959

AGRAVADO : **MARIA JOSE TEIXEIRA DE BRITO**

ADVOGADOS : **JOÃO PAULO AFONSO VELOZO - GO024478**

RICARDO HENRIQUE VELOSO FERNANDES - GO036329

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pelo Município de Aparecida de Goiânia contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A municipalidade sustenta merecer reforma a compreensão de que "*o novo prazo prescricional das ações de desapropriação indireta estabelecido pelo Código Civil de 2002 seja contado somente a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 11.01.2003*" (fl. 372).

Conclui que, "*considerando que quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional estabelecido no estatuto civil anterior, e como o Recorrido protocolizou a presente ação de indenização somente em 28.03.2012, há quase quinze anos da efetiva expropriação do bem, isto é, da data em que esta municipalidade de fato tomou posse sobre os imóveis (13 de junho de 1997), não há dúvidas de que a pretensão do Autor encontra-se prescrita*" (fl. 375).

Por fim, afirma que a indenização deve ser paga mediante precatório, questão essa que se encontra com a repercussão geral reconhecida pelo STF, motivo pelo qual pugna pela sobrestamento do presente recurso.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 386/405.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.226 - GO (2016/0118954-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se não ser possível o conhecimento do agravo interno no tocante à forma de pagamento da indenização do imóvel por desapropriação indireta, uma vez que a parte agravante não rebateu, de modo específico, a impossibilidade de se conhecer do nobre apelo nesse ponto, a saber, a utilização de fundamento eminentemente constitucional pela instância ordinária para a solução da controvérsia.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Quanto à contagem do prazo prescricional, defende-se que, consolidada a expropriação do imóvel com a declaração de utilidade pública ocorrida com a Lei Municipal 1.623, de 16/6/97, a ação de indenização ajuizada em 28/3/2012 está prescrita.

As ações de desapropriação indireta observavam o prazo vintenário preconizado no art. 550 do CC/16, que regulava a aquisição do domínio por usucapião extraordinário, conforme redação da Súmula 119/STJ.

Assim, tendo a municipalidade reconhecidamente tomado posse do imóvel em 16/6/97, o prazo para o proprietário buscar a indenização por desapropriação indireta se esgotaria em 16/6/2017.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/1/2003, esse prazo foi reduzido, e, no caso concreto, a questão passou a ser regida pela regra de transição constante do art. 1.028, segundo o qual *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.

Nesse contexto, tendo em conta que, na data de 11/1/2003 ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional vintenário, e houve a redução do prazo prescricional, o termo inicial passou a ser a data da entrada em vigor no novo Código (11/1/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73 quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.

2. Havendo a redução do prazo prescricional nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, como no presente caso, em decorrência das alterações promovidas pelo Código Civil de 2002, o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrada em vigor do Novo Codex, isto é, 11/01/2003. Precedentes.

3. Na espécie, considerando o prazo prescricional decenal aplicável ao presente caso, verifica-se que o termo inicial ocorreu em 11.01.2003 e o termo final em 11.01.2013, encontrando-se prescrita a ação ajuizada em 14.01.2013.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 901.888/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso dos autos, a questão referente ao prazo prescricional para as ações de desapropriação indireta passou a ser de 15 anos, conforme o *caput* do art. 1.238, assim redigido:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca-se, com essa compreensão, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ASFALTADA. ESBULHO ADMINISTRATIVO OCORRIDO EM 1.994. DEMANDA AJUÍZADA EM 2.006. UTILIZAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 2.028 DO CC/2002 APLICANDO A MESMA LÓGICA JURÍDICA QUE ORIGINOU A SÚMULA 119/STJ, A REPARAÇÃO ORIUNDA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PRESCREVE EM 15 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 1.238, CAPUT DO CC/2002. INAPLICÁVEIS AO PODER PÚBLICO AS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DO PRAZO CONTIDAS NO PARAG. ÚNICO. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO PARTICULAR PARA FINS DE USUCAPIÃO. RESPEITOSA DIVERGÊNCIA AO EMINENTE RELATOR, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL E FIXAR O ENTENDIMENTO QUE NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 15 ANOS DETERMINADO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC/2002.

(REsp 1.300.702/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 13/10/2016)

Em resumo, no caso concreto, partindo das premissas de que o marco inicial do prazo é 16/6/97, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário no momento de entrada em vigor do novo Código Civil, tem incidência a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, e o novo prazo do *caput* do art. 1.238 do CC/2002 (15 anos), o prazo prescricional se esgotaria somente em 11.1.2018.

É certo que, ainda que se considere como incidente o prazo decenal previsto no parágrafo único do art. 1.238, premissa adotada na instância de origem, esse tem como termo inicial a entrada em vigor do Código Civil, ou seja, 11.1.2003, de forma que correto o acórdão recorrido ao afastar a prescrição.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0118954-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.601.226 / GO

Números Origem: 01123869120128090206 11238691 201291129865

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S) - GO019962
RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726
BRUNA BARSCH - GO023959
RECORRIDO : MARIA JOSE TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO AFONSO VELOZO - GO024478
RICARDO HENRIQUE VELOSO FERNANDES - GO036329

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES : RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S) - GO019962
RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA - GO026773
TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726
BRUNA BARSCH - GO023959
AGRAVADO : MARIA JOSE TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO AFONSO VELOZO - GO024478
RICARDO HENRIQUE VELOSO FERNANDES - GO036329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conheceu parcialmente do agravo interno e, no ponto, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.